



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 04/10/2023 11:18:45:083 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 5542/2020

PRL n.2

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2020**

Altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas.

**Autor:** Deputado DANILO FORTE

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.542, de 2020, do Senhor Deputado Danilo Forte, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas. Para tanto, são alterados os arts. 80, 81 e 89 da Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), inserindo a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas, bem como obrigando o registro dos fonogramas no *International Standard Recording Code* (IRSC).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238670851200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



\* C D 2 3 8 6 7 0 8 5 1 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Em 10 de maio de 2022, apresentei um primeiro parecer aprovando o presente Projeto de Lei. Após a apresentação, no entanto, várias entidades da sociedade civil procuraram a Comissão para realizar sugestões voltadas a aprimorar o texto.

Realizada uma audiência pública no último dia 23 de agosto, este novo parecer incorpora boa parte das sugestões encaminhadas na forma de substitutivo, sem deixar de ressaltar a importância e o mérito do Projeto de Lei apresentado pelo ilustre deputado Danilo Forte.

O Projeto de Lei busca estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas. Para tanto, são alterados os arts. 80, 81 e 89 da Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), inserindo a obrigatoriedade de cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas, bem como obrigando o registro dos fonogramas no *International Standard Recording Code* (ISRC).

Como já ressaltado na manifestação anterior, direitos autorais compreendem os direitos de autor (os criadores de obras originais, como compositores, ou derivadas, caso dos arranjadores) e os direitos conexos (intérpretes, que são o músico ou banda principal, e executantes, que remetem aos chamados músicos acompanhantes).

A essas delimitações, soma-se a questão das aplicações de música sob demanda, o *streaming*. O pagamento de direitos autorais no *streaming* depende de acordo de cada plataforma com as entidades representantes de direitos autorais, podendo distribuir, em tese, direitos de autor e direitos conexos. No entanto, a prática é que não sejam pagos os direitos conexos dos músicos intérpretes ou executantes e nem que estes sejam referenciados em seus nomes nas plataformas digitais.



\* C D 2 3 8 6 7 0 8 5 1 2 0 0 \*

Portanto, a preocupação da proposição legislativa é legítima, o que foi amplamente ressaltado na audiência pública realizada. Conforme destacado, o registro do fonograma no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) por meio do ISRC já pressupõe a obrigatoriedade de informar os músicos acompanhantes:

### 3º Passo: "CADASTRO DE FONOGRAMAS"

<http://www.vimeo.com/12797749>

O que cadastrar? As informações sobre a gravação de cada faixa. Nesta fase, será finalmente gerado [sic] os códigos ISRC.

Como cadastrar? Clique em 'Novo Registro'. Na tela 'Dados do Fonograma' inicie selecionando a 'Obra'(clique na lupa, em buscar, dois cliques no nome). Em seguida, preencha os campos 'Gênero', 'Classificação', 'Tipo de mídia', as datas de 'Gravação' e 'Lançamento', o tempo de 'Duração'. (deixe o restante dos campos como estão) Em seguida vá em 'Titulares Conexos', já consta o Produtor Fonográfico. Apenas inclua o/s Intérprete/s e os Músicos Acompanhantes (se houver): clique em 'Novo Registro', clique na lupa, selecione o titular e inclua sua categoria.

- Após incluir todos os integrantes do Fonograma, clique em 'Cálculo Automático' e grave. - Se há mais de um Intérprete no Fonograma crie um Coletivo e inclua-o no Fonograma: clique no link <http://vimeo.com/20199369> e confira a explicação em vídeo. Repita este processo de 'Como cadastrar', com cada faixa do CD. ([https://www.abramus.org.br/wp-content/uploads/2011/03/Manual-B%C3%A1sico-de-Preenchimento-Sistema-do-ISRC\\_.pdf](https://www.abramus.org.br/wp-content/uploads/2011/03/Manual-B%C3%A1sico-de-Preenchimento-Sistema-do-ISRC_.pdf)).

Os arranjadores, por sua vez, também podem ser cadastrados como “músicos arranjadores”.

### 1ª ETAPA: DADOS DO FONOGRAMA

#### Duração

E a duração da sua gravação, com 3 dígitos para os minutos e 2 dígitos para os segundos

#### Classificação do fonograma

Classificação: Determina o tipo do fonograma. Se a classificação do fonograma for STUDIO, AO VIVO ou Remix, não é necessário preencher os campos abaixo.

Pacote: Este campo só é habilitado quando a Classificação BIBLIOTECA é selecionada.

Arranjo: Este campo só é habilitado quando a Classificação TRILHA é selecionada.

Complemento do arranjo: Este campo só é habilitado quando a opção OUTROS em Arranjo é selecionada.

([https://cadastro.ubc.org.br/help/tutorial\\_cad\\_fonograma.pdf](https://cadastro.ubc.org.br/help/tutorial_cad_fonograma.pdf)).



\* C D 2 3 8 6 7 0 8 5 1 2 0 0 \*

Como se constata, esses profissionais já são cadastrados no registro do fonograma, bem como têm direito a percentuais específicos no auferimento de direitos autorais ou direitos conexos. No entanto, a previsão não consta em lei, de modo que, no mérito cultural, é conveniente e oportuno elevar essa prática de registro à categoria de norma legal. Acrescente-se, ainda, que, desde 9 de julho de 2021,

[...] todos os novos fonogramas devem incluir ao menos um músico acompanhante, que devem ser cadastrados com o CPF do instrumentista, vocalista ou arranjador.

A diretriz ratifica que, nas arrecadações sobre o fonograma em situações de execução pública (como rádio, TV, cinema, música ambiente e afins), fica definido o repasse de 41,7% do montante para intérpretes, 41,7% para produtores fonográficos e 16,6% para os músicos acompanhantes.

**Fonogramas cadastrados antes de 09 de julho de 2021 não precisarão ser modificados. Porém, caso as informações de um ISRC antigo precisem ser alteradas por outro motivo, será necessário incluir ao menos um músico.**

Caso a inclusão não seja feita, o ECAD gerará um campo de “Músico Não Identificado” que ficará ligado ao fonograma. Nesses fonogramas, **os 16,6% referentes aos músicos nas arrecadações por execução pública ficarão retidos até que o ISRC seja corrigido**. Conforme a lei brasileira, esse retido pode ser recuperado junto ao ECAD com tempo retroativo de cinco anos.

(<https://tratore.wordpress.com/2021/07/28/conheca-a-nova-regra-do-ecad-para-musicos-acompanhantes-no-isrc/>)

Compete, no entanto, incorporar algumas das sugestões apresentadas em audiência pública a fim de aprimorar o texto do projeto de lei bem como do substitutivo que havia sido anteriormente apresentado. Senão vejamos:

⇒ Descabe incorporar à legislação a expressão “ISRC” (International Standard Recording Code), pois se trata de um registro de responsabilidade de uma entidade privada, a federação da indústria fonográfica internacional. Dito isto, o termo pode ser facilmente substituído, ou em virtude de alguma questão contratual ou do próprio avanço tecnológico. Melhor então que, na nova redação a ser conferida ao *caput* do art. 80 e inciso VIII do § 2º do art. 81 da Lei de Direito Autoral, seja utilizada expressão mais genérica, tal como “código de registro internacional”.



\* C D 2 3 8 6 7 0 8 5 1 2 0 0 \*

- ⇒ Também não compete à legislação estabelecer critério específico de distribuição para os direitos autorais e conexos recebidos por autores e intérpretes, pois se trata de verba de natureza privada, competindo às próprias associações a definição dos critérios.
- ⇒ Por fim, creio ser de bom tom colocar em lei algum parâmetro de proporcionalidade para definir o valor da multa aplicada para os casos nos quais o produtor deixar de atribuir o código de registro internacional ao fonograma.

Ante o quadro, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.542, de 2020**, do Senhor Deputado Danilo Forte, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

2023-15091



\* C D 2 3 8 6 7 0 8 5 1 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.542, DE 2020

Altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 5º, 80 e 81 e acrescido o art. 80-A na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

XIII - artistas intérpretes, executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem, executem, acompanhem, em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

.....” (NR)

“Art. 80. O produtor deverá atribuir código de registro internacional ao fonograma, cuja publicação obrigatoriamente fará constar em cada exemplar as seguintes informações, sem prejuízo de outras determinadas pelas normas vigentes:

I - o título da obra incluída e seu autor, seja de obra original ou derivada;

II - o nome ou pseudônimo dos intérpretes, executantes bem como os instrumentos por eles tocados

.....  
 § 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, fica o infrator sujeito, sem prejuízo das perdas e danos sofridos pelos titulares prejudicados, a:

I - advertência;

II - multa de até cinco vezes o valor que seria devido ao titular.



§ 2º A sanção aplicada levará em consideração a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 80-A. Os provedores de aplicação de música e audiovisual sob demanda ou congêneres deverão inserir o crédito completo das músicas, nos termos estabelecidos em conformidade com o art. 80, em suas plataformas e permitir que a navegação e a busca de obras possa ser efetuada, entre outras opções, pelo critério de inserção do nome de autores, de intérpretes e de executantes.

Parágrafo único. A distribuição das rubricas das músicas disponibilizadas pelos provedores de que trata o *caput* será realizada, com base na programação encaminhada por cada usuário responsável, por meio de arquivo eletrônico, e contemplará, obrigatória e cumulativamente, os titulares de direito de autor e conexos, conforme contrato estabelecido com os provedores.”

“Art. 81 .....

.....

§ 2º.....

.....

VIII – as obras musicais e os fonogramas que a integram, com os nomes ou pseudônimos dos respectivos autores, intérpretes, executantes e códigos de registro internacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA  
 Relatora

2023-15091

